



PROCESSO Nº TST-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

Agravante: **BIOSEV S.A.**
Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Leontino Ferreira de Lima Júnior
Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres

GMABB/ja

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, objeto do recurso de revista, foi publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando o recurso sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Contraminuta apresentada.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Ao exame.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

“DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR

Alegaço(ões):

- violação ao artigo 5º, V e X, da CF;
- violação aos artigos 944 e 945 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Pugna a recorrente pela redução do valor definido para a indenização por danos morais coletivos, defendendo que a fixação da indenização não pode simplesmente considerar o porte econômico da empresa, mas deve se pautar pelos princípios do bom senso e da razoabilidade, dentro dos parâmetros previstos na legislação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Trecho do acórdão foi transcrito na revista (f. 11451-11452):

“Em relação à fixação do valor, ressalto que a ofensa à esfera extrapatrimonial do grupo não se mede em razão da dor psíquica (aflição, constrangimento, humilhação etc.), uma vez que não se vincula a nenhum critério subjetivo das pessoas que compõem o grupo lesado.

A fixação do valor do dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, ainda,



PROCESSO Nº TST-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

entre outros parâmetros, a extensão do dano e o grau de dolo ou culpa do ofensor (art. 5º, V, da CF, art. 223-G da CLT e art. 944 do CC).

Também é necessário ponderar a natureza pedagógica do dano moral, cuja relação deve ser feita com a dimensão do patrimônio da empresa ré e do grau de lesividade à consciência ética social.

A ré é empresa de razoável porte econômico e o descumprimento das normas de proteção, muito embora prontamente resolvidas, foi de grave potencial lesivo à saúde dos trabalhadores.

A ré é empresa de grande porte e exerce significativa influência no segmento do seu negócio nas comunidades onde exerce suas atividades.

Não se tem notícia nos autos de que tal conduta seja reincidente e não há notícia do proveito econômico alcançado pela ré com o descumprimento das normas de segurança.

Considerando tais aspectos, e, ainda as crises sanitária, econômica e social que refletem na atividade econômica (livre iniciativa e concorrência) e na busca do pleno emprego (valor social do trabalho) do país, bem como o fato de a ré, em agosto/2013, já ter adotado todas as medidas saneadoras para solucionar cada um dos problemas elencados nos autos de infração, conforme depoimento da testemunha ouvida nos autos e arrolada pelo próprio autor (depoimento, itens 20 e 21, fl. 10.386), reduzo o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré para fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Observa-se, do exposto, que não há elementos fáticos no trecho transcrito do acórdão a permitir a análise da pretensão recursal, uma vez que o Colegiado discorre sobre questões genéricas, sem apontar quais foram os eventuais ilícitos praticados pela empresa, impossibilitando, dessa forma, aferir a razoabilidade ou não na fixação do valor da indenização.

Destarte, a transcrição lançada na revista é insuficiente para o fim colimado.

Nesse sentido, o recurso não comporta seguimento pela ausência de pressupostos específicos do recurso de revista.

Dispõe o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

O atendimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se faz com a indicação do trecho da decisão recorrida que contenha o enquadramento fático e a tese jurídica que se pretende debater, de forma clara e objetiva, o que não foi cumprido no presente caso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do C. TST:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida.

Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 492-52.2014.5.21.0014 Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018) (grifo nosso).

Desatendidas, portanto, as exigências do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista é insuscetível de seguimento.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista”.

Em resposta aos embargos de declaração, consignou:

“Os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual deles conheço.

No tocante às alegações da embargante, efetivamente a decisão embargada não contém nenhum vício, considerando que no trecho transcrito na revista não constam as irregularidades praticadas pela empresa,



PROCESSO Nº TST-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

impossibilitando a análise da pretensão de redução do valor fixado à indenização por dano moral coletivo.

Rejeito”.

De início, no que diz respeito à suscitada preliminar de nulidade do despacho denegatório do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar, a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC de 2015.

Salienta-se que não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo, conforme o artigo 896, § 1º, da CLT.

Ademais, o agravo de instrumento tem, por finalidade, exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo a afastar eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

O referido Juízo de admissibilidade possui natureza precária e não vincula o órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao TST, desde que devidamente impugnada por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, na forma do artigo 1º da IN nº 40/2016.

Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC de 2015 e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, a reclamada reitera o seu inconformismo acerca dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais. Afirma que “o requisito do art. 896, § 1º A, I, da CLT serve para identificar o trecho controvertido do acórdão recorrido. Jamais teria a finalidade de condensar toda a discussão processual, o que seria impossível”. “Não há sentido em transcrevê-los novamente, pois deles a C. Turma já conheceu”.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas em tal aspecto. A proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz



PROCESSO Nº TST-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Nesse cenário, entende-se que não cabe a esta instância superior, em regra, rever o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Pertinente a transcrição do seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. No presente caso, a Egrégia Turma reduziu o valor da indenização por danos morais pelo transporte irregular de valores, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-lo exorbitante, sobretudo porque não há notícia no acórdão regional de ocorrência de punições, roubos, sequestros, doenças ou danos físicos ao empregado, tampouco abalos psicológicos mais graves. Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade; ora porque consignam tese genérica, no sentido de que aquele colegiado tem fixado o valor da indenização por dano moral, decorrente de transporte de valores, em R\$ 50.000,00, ou no sentido de que, considerando a extensão e a gravidade do dano, a culpa do réu, a potencialidade econômica do



PROCESSO Nº TST-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

empregador na condição de instituição financeira, bem como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendeu suficiente e adequado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para reparar os danos de ordem moral sofridos pelo empregado. Incide, no caso, o óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-439-58.2014.5.05.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2021).

No caso, a Corte Regional, ao fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB).

Afastam-se, portanto, as violações apontadas pela agravante.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932 do CPC e 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator